CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 387/2017

Altera dispositivos da Lei nº 6.266, de 20 de março de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 6º, 15 e 17 da Lei nº 6.266, de 20 de março de 2003, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 6º O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:
.....
II - fora do expediente normal, o atendimento será realizado na forma de regime de plantão ordinário às noites, nos finais de semana e feriados, com rotatividade semanal.
.....
V – serão admitidos plantões de caráter extraordinário nos grandes eventos, conforme definição do Regulamento." (NR)

"Art. 15. Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados mensalmente, em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva, estabelecida mediante proposta do Chefe do Poder Executivo, enviada à Câmara Municipal. (...) a) para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, assegurado repouso semanal remunerado, salvo afastamento por licença, observado o disposto no art.17 desta Lei;
....." (NR)

"Art. 17. A jornada de trabalho dos membros dos Conselhos Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o regime de horário de plantão ordinário.
§ 1º Serão admitidos plantões de caráter extraordinário durante a realização de grandes eventos na Cidade, observados os valores e condições a serem definidos em Regulamento.
§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares especificará as hipóteses de afastamento dos Conselheiros e as consequentes repercussões remuneratórias.
§ 3º O membro titular dos Conselhos Tutelares fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração integral.
§ 4º O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular, pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses. " (NR)

Art. 2º Os membros dos Conselhos Tutelares farão jus a remuneração mensal no valor de R$ 2.433,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 3º Fica concedido, a título de indenização, aos Conselheiros Tutelares que atuaram no período de 17/02/2017 a 01/03/2017, durante o Carnaval de 2017, abono conforme valores constantes no ANEXO ÚNICO desta Lei, observados os plantões de caráter extraordinário efetivamente realizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca

ANEXO ÚNICO

ABONO CARNAVAL 2017

CONSELHEIRO TUTELAR	VALOR / HORA	ALIMENTAÇÃO Base: valor / 12hs
	16,40	34,00